

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 030/2024.**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 015/2024.**

**Interessado(s):** Secretaria Municipal de Transporte e Obras Públicas.

**Assunto:** Parecer prévio acerca da possibilidade de contratação direta por Dispensa de Licitação.

### **PARECER URÍDICO**

EMENTA: Exame prévio. Administrativo. Lei de licitações e contratos administrativos. Contratação direta. Dispensa de Licitação fundamentada no Art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021. Cabimento. Legalidade do procedimento.

Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a contratação direta de bens/serviços, para o presente exercício, por meio de DISPENSA DE LICITAÇÃO, fundamentada no Art. 75, da Lei nº 14.133/2021.

Consta nos autos a justificativa ao pleiteado no Documento de Formalização de Demanda devidamente acostado.

Compõem, também, os autos o Termo de Referência, bem como a minuta do Termo de Contrato para análise.

Foram apensados os documentos da instituição pleiteada para contratação.

Noticia o presente processo administrativo sobre o processo de licitação do tipo PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024, instaurado objetivando o registro de preços para contratação emergencial de empresa especializada no fornecimento de combustíveis, de forma parcelada, destinado à frota de veículos do Município de Santa Cruz/RN, mais especificamente o item "ÓLEO DIESEL S-10. ESPECIFICAÇÕES: COMBUSTÍVEL COMUM, NORMA CNPQ, ASPECTO LÍMPIDO E ISENTO DE IMPUREZAS".

Verifica-se que, quando da realização do prefalado certame, o produto em questão teve seu saldo exaurido com maior rapidez, tendo em vista que um fator preponderante e não previsto na Ata de Registro de Preços do ano de 2023 ocorreu; entraram em funcionamento 07 ônibus, 06 vans e 05 automóveis somente para o transporte de escolares e atividades de apoio, o que inseriu na frota um consumo ainda não vivenciado, somente para a realização de atividades de transportes dos escolares, funcionários da administração municipal e munícipes.

Não obstante ao planejamento da Secretaria Municipal de Transportes e Obras Públicas, quando verificado o ocorrido realizou instauração de novo procedimento antecipadamente e no tempo oportuno solicitou a deflagração do compulsório certame licitatório visando adquirir o produto em foco, observa-se a ocorrência de fato extemporâneo à vontade da administração pública, de forma haver a necessidade de instauração de nova hasta pública visando essa aquisição.

Porquanto, em se tratando do produto "COMBUSTÍVEL DO TIPO DIESEL S-10", largamente utilizado pelos novos veículos da frota com seu funcionamento/motor através deste combustível, estes que prestam serviços essenciais ao Município, destacando-se como de EXTREMA IMPORTÂNCIA dentre o repertório de insumos imprescindíveis para o funcionamento dos serviços a serem realizados junto aos escolares e população que buscam assistência na educação, estes que são direitos fundamentais a serem oferecidos, conforme estabelecido pela Constituição Federal em seus Art. 196 e 205, não subsiste a possibilidade de aguardo da conclusão da nova licitação.

Vale destacar que o direito à educação no que tange o transporte escolar segundo a CF 88: "*O Transporte Escolar é um direito garantido, aos alunos da Rede Pública, de forma a facilitar seu acesso à educação*", configura-se como componente do direito educação. Salienta-se também que os municípios possuem direito a saúde, parte destes veículos também dão assistência e condição a pessoa humana para realização de tratamentos em transportes adequados.

Neste contexto, a educação constitui direito social, como já assinalado, estando circunscrito ao título constitucional de direitos e garantias fundamentais. É direito público subjetivo, portanto, não sendo permitidas falhas ao Poder Público, que não pode agir discricionariamente no atendimento a esse dever assistencial.

Assim, sem cepticismo, a situação se caracteriza como adversa, dada a emergência concreta configurada, visando afastar o risco de paralisação do transporte de escolares, e até mesmo dos demais meios de transportes, à exemplo, os de transporte dos usuários de serviços de saúde.

Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do Art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021.

É que merece ser relatado. OPINO.

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o Art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível.

Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no Art. 75, da Lei nº 14.133/2021. Nesses casos, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no Art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, a licitação será dispensável. Senão vejamos:

*"Art. 75. É dispensável a licitação:*

*...*

*VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;"*

Considerados os pressupostos fáticos informados neste processo, verifica-se, de plano, que a Administração está diante de situação emergencial capaz de justificar a dispensa do certame licitatório.

A doutrina especializada tem assentado que a situação de emergência "requer a caracterização de uma situação cujo atendimento implique a necessidade de dispensar o procedimento licitatório".

ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL, com muita propriedade, aduz que a emergência,  
*in verbis*:

*"é (...) caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: **um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.** Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência."* (Citado na Obra *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação*, Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, Ed. Malheiros, São Paulo, 3ª edição, p.49).

**Obs.: Grifos nossos.**

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:

*"... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento "* (In *Licitação e contrato Administrativo*, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "in verbis":

*"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."*

Em assim sendo, pela extensa e firme normatização constitucional e infraconstitucional sobre o direito ao transporte de escolares, à saúde, sua proteção e garantias, e mais ainda, pela situação emergencial caracterizada, se faz necessária a intervenção intentada, a fim de viabilizar os diversos.

Assiste, pois, que a situação retratada no expediente se afigura apta a ensejar a contratação direta, eis que reclama solução imediata, ante o risco de haver comprometimento ao serviço de transportes em todas as áreas do município.

Obviamente, é evidente e concreto o risco para os serviços públicos, inclusive os essenciais, que não admitem interrupção ou paralisação, caso a Administração não restabeleça o abastecimento de

combustíveis nos variados veículos municipais, como no caso extremo de ambulâncias e carros da saúde e obras.

Destarte, conforme observamos na legislação em vigor, a dispensa pretendida procede, uma vez que as condições para que ela exista estão contempladas.

Desta feita, observados os preceitos legais na legislação em vigor, a dispensa pretendida procede, uma vez que as condições para que ela exista estão evidenciadas no presente processo.

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do Art. 72, II, da Lei nº 14.133/2021. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa.

Observando a minuta do Termo de Contrato, verificamos o atendimento as determinações especificadas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em especial as disposições insertas no Art. 89 da prefalada norma.

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

Santa Cruz/RN, em 03 de abril de 2024.

**José Ivalter Ferreira Filho**  
Assessor Jurídico  
OAB/RN Nº 8314